



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.001295/00-34
Recurso nº	147.554 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX: DE 1998
Acórdão nº	101-96.706
Sessão de	18 de abril de 2008
Recorrente	USA BRASIL PROGRAMADORA LTDA.
Recorrida	10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I NO RIO DE JANEIRO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA – BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR – DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas que se revistam dos aspectos de necessidade, usualidade e normalidade, desde que efetivamente pagas e que guardem relação com a manutenção dos objetivos sociais da pessoa jurídica., mormente aquelas suportadas em contrato e cuja execução é notória.

LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não deve prevalecer a parte do lançamento que não tenha relação com a fundamentação apresentada.

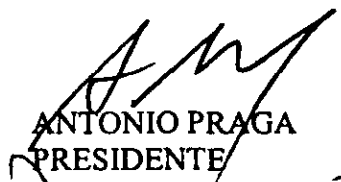
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por USA BRASIL PROGRAMADORA LTDA..

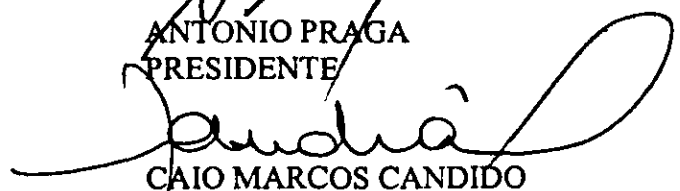
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

D

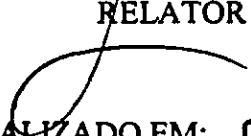
D



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR



FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

USA BRASIL PROGRAMADORA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ nº 6.101, de 23 de novembro de 2004, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração do de Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ (fls. 88/91) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 92/95), relativos ao ano-calendário de 1997. Às fls. 96/87 encontra-se o Termo de Constatação Fiscal parte integrante daqueles autos de infração.

A autuação dá conta da existência de despesas apropriadas em face de contrato de prestação de serviços de assistência técnica, firmado com pessoa jurídica domiciliada no exterior, o qual não teria sido registrado no Banco Central do Brasil e cujos serviços de assistência técnica não foram devidamente comprovados à fiscalização, o que resultaria na impossibilidade de dedução daqueles valores na apuração do lucro real.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 19 de abril de 2000, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnações em 19 de maio de 2000, em relação ao IRPJ (fls. 111/116) e em relação à CSLL (fls. 169/174), e que apresenta em suma os seguintes fatos e argumentos:

1. que o auto de infração teria sido lavrado em função da glosa de despesas indevidamente deduzidas decorrentes de pagamentos efetuados em função de contrato firmado com a pessoa jurídica USA NETWORKS e se sustentaria na falta de identificação da credora estrangeira que permitiria afirmar ser “perfeitamente possível” que a beneficiária dos recursos pertença ao mesmo grupo econômico da vendedora e que não tenha havido registro do contrato no INPI, do qual decorreram as despesas glosadas.
2. que o valor a ser pago é o correspondente em reais a US\$ 75,000.00 por mês, cabendo à credora proceder à respectiva conversão dos valores.
3. que os serviços prestados são os descritos no anexo A, quais sejam: aquisição de programas de informática, fornecimento de minutas de acordos operacionais, assessoria de marketing, assistência administrativa e serviços financeiros e similares ali discriminados, serviços esses “que não importam transferência de tecnologias, uso de marcas ou semelhantes”.
4. que não há como sustentar que o beneficiário é indeterminado.
5. quanto à dedutibilidade prevista no artigo 293 do RIR, só estariam sujeitos a tal disposição, os pagamentos que importassem transferência de tecnologia, o que não englobariam as despesas de assistência técnica pagas ao exterior (*sic*).
6. que o Parecer Normativo CST nº 86/1977 conclui que só estão sujeitas a limitações legais citadas pelo autuante os contratos de prestação de serviços que envolvam o uso de marcas ou semelhantes, os quais são considerados instrumentos de transferência de tecnologia.

7. que não é o que ocorre no presente caso.
8. que não se pode aceitar que a glosa se dê pela falta de averbação do contrato no registro de títulos e documentos, posto que os contratos escritos valem entre as partes e que para o citado contrato não existe qualquer disposição legal exigindo que se dê por instrumento público ou com registro em qualquer cartório ou ofício.
9. Ao final pede o conhecimento e o provimento da impugnação apresentada.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 6.101/2004 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

Ano-calendário: 1997

Ementa: ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. São indedutíveis como despesas as importâncias pagas a pessoas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, cujo contrato de prestação de serviços não tenha sido registrado no Banco Central do Brasil e que não haja comprovação de que os serviços de assistência técnica foram efetivamente prestados à empresa.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverá ter o lançamento reflexo.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu:

1. que a impugnante teria se equivocado sobre os motivos da autuação ao apresentá-los como sendo a falta de identificação da credora estrangeira e a do registro do contrato no INPI.
2. que os reais motivos da autuação são os previstos nos incisos I e II do artigo 293 do RIR/1994, ou seja: falta de registro do contrato no Banco Central do Brasil e falta de comprovação da efetividade da prestação daqueles serviços.
3. que a jurisprudência invocada cuida de outra matéria (artigo 294) e que o PN CST nº 86/1977 também o faz (cuida de limitações legais de dedutibilidade).
4. não tendo sido comprovado o registro do contrato no BACEN e a efetividade da prestação dos serviços, isto é que os pagamentos efetuados correspondiam “à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, tornavam o pagamento devido”, devem ser mantidos os lançamentos.

Consta dos autos incidente acerca da tempestividade do recurso. Acerca do tema afirma a contribuinte que:

“Como não tinha registro da data em que a notificação da decisão de primeira instância foi recebida em sua portaria, em 26 de janeiro de 2005 (quarta-feira) procurou o CAC para que lhe fosse informada a data em que foi cumprida a notificação. Todavia o CAC informou que o aviso de recebimento que possibilitaria a contagem do prazo para o recurso voluntário havia sido extraviado e, no ato, solicitou que a recorrente tomasse ciência do acórdão, na repartição (cópia em anexo – documento 4). Com isso, houve a devolução do prazo para a apresentação do recurso, de forma que, ainda que o mencionado AR venha a ser encontrado ou entregue pelos Correios ao cartório, não se prestará mais como termo inicial do prazo”.

“Desta feita, iniciou-se em 27 de janeiro de 2005 (quinta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, de forma que, tendo este recurso voluntário sido apresentado até 28 de fevereiro de 2005 (segunda-feira), é ele manifestamente tempestivo”.

Desta forma, o sujeito passivo apresentou em 28 de janeiro de 2005 o recurso voluntário de fls. 266/291, em que apresenta, em suma, as seguintes razões de defesa:

1. que em 10 de maio de 1996 celebrou contrato com a USA NETWORKS para exibição no Brasil do canal de televisão por assinatura USA BRASIL (atual Universal Channel).
2. que em face do referido contrato a USA NETWORKS obrigou-se a prestar à recorrente os serviços de:
 - a. aquisição de programas, que foi efetivamente prestado, conforme documento 6 em anexo.
 - b. Planejamento e operação de programas (elaboração de grade de horários, patrocínio, etc..).
 - c. Elaboração de contratos.
 - d. Gerenciamento de marca e desenvolvimento de campanhas de imagens.
 - e. Instalação, pura e simples, de programas de computador.
 - f. Suporte financeiro, de faturamento, etc..
3. neste sentido os valores pagos à USA NETWORK são contraprestações a serviços efetivamente prestados, despesas essas absolutamente efetivas, necessárias e essenciais às suas operações no Brasil e que não implicam em qualquer tipo de transferência de tecnologia.
4. que não há obrigatoriedade de registro público do contrato firmado, por este não ter procedência estrangeira.
5. que os tribunais pátrios têm afirmado que a simples falta de registro do contrato não são suficientes para determinar a indedutibilidade das despesas contabilizadas, se o contribuinte apresentar outros elementos lícitos de prova.

6. que o Fisco não pode utilizar o argumento de falta de registro do contrato em cartório de títulos e documentos para afastar a dedutibilidade das despesas, devendo se ater aos outros meios de prova que evidenciarão a existência do contrato e a efetividade das despesas pactuadas.
7. que no presente caso é notória e indiscutível a exposição pública do resultado prático do contrato e para provar a efetividade da realização dos serviços, junta documentos que enumera:
 - a. guias de programação net com destaque do lançamento do canal Usa Network no Brasil e com programação do citado canal.
 - b. *Invoices* de outubro de 1996 a dezembro de 1997 e os DARF de retenção na fonte sobre os pagamentos das despesas.
 - c. Cópia das ordens de pagamento bancárias, comprovando os pagamentos daquelas despesas.
 - d. Cópia de notícias veiculadas na imprensa da mudança de nome do canal de Usa Network para Universal Channel.
 - e. DVD com as chamadas veiculadas no canal USA em 1997.
8. que não se pode imaginar a existência de canal com a vasta programação importada sem que os serviços objeto do contrato tenham sido efetivamente prestados, mormente se a recorrente não tem pessoal no exterior para a realização de tais tarefas.
9. que o preço total pago é por um pacote de serviços que possibilitam a manutenção e veiculação do canal de televisão a cabo, não havendo discriminação de preço por serviço prestado.
10. que o fiscal não teria contestado a efetividade dos serviços, tendo, pelo contrário, os confirmado.
11. que a glosa deveria recair sobre a parcela do contrato que envolvesse a transferência de tecnologia.
12. que todo contrato que envolva transferência de tecnologia deveria ser registrado no INPI, a teor do Ato Normativo nº 135/1997, do próprio instituto. Que o próprio INPI define o conjunto de atividades dispensadas da averbação do respectivo contrato por não caracterizarem transferências de tecnologia, nos termos da Lei nº 9.279/1996, artigo 211, dentre as quais estão os serviços contratados entre a recorrente e a USA NETWORK.
13. que o INPI, resolvendo consulta formulada pela recorrente, informou que era dispensada a averbação do referido contrato "tendo em vista que o mesmo não caracteriza transferência de tecnologia".
14. que na conta contábil citada pela fiscalização encontram-se outras despesas, além das amparadas pelo contrato firmado entre a recorrente e a USA NETWORK, não restando fundamentada a glosa relativamente a tais parcelas.

15. que o auto de infração seria nulo, em relação a este ponto, por falta de descrição e fundamentação da infração supostamente cometida.
16. Ao final requer que seja dado provimento ao recurso e sejam cancelados os autos de infração lavrados.

Posteriormente, em 10 de fevereiro de 2005, a recorrente encaminha correspondência à unidade da SRF em que afirma já ter apresentado recurso voluntário da decisão de primeira instância. Tal manifestação teria sido gerada a partir de uma “nova intimação da decisão de primeira instância (recebida em 02 de fevereiro de 2005)”.

Na sessão de julgamento de 01 de março de 2007, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. juntada do contrato firmado entre a recorrente e a USA NETWORKS, cujo objeto é a concessão dos direitos de retransmissão do *Universal Chanell*, conforme citação constante do contrato às fls. 118 e outros contratos, porventura existentes, firmados entre as partes e cujos objetos tenham relação com a presente lide.
2. análise da argumentação acerca dos lançamentos contábeis, constantes do Livro Razão juntado por cópias ao recurso, os quais não teriam supedâneo no contrato questionado pela fiscalização e que deu causa à autuação, identificando, inclusive, a natureza daqueles dispêndios.
3. Caso, do resultado da averiguação supra, decorra alteração no lançamento, produza quadro demonstrativo do crédito tributário resultante.
4. Apresente esclarecimentos e informações que entender relevantes ao deslinde da questão posta.
5. Dê ciência à recorrente do resultado da diligência, após o quê os presentes autos deverão retornar a esta Egrégia Câmara para conclusão do julgamento.

Às fls. 1.002/1.004 encontra-se relatório de diligência fiscal que concluiu em relação aos quesitos apresentados, a partir de informações da diligenciada e dos documentos por ela carreados aos autos, que:

1. A recorrente fez juntar “mais uma vez o mesmo contrato de fls. 118, deixando passar a oportunidade de apresentar o necessário contrato de fornecimento de programas/concessão dos direitos de exibição, impedindo frontalmente a formação da convicção pelo julgador”.
2. que o livro razão juntado pela recorrente traz indícios da existência de valores cujo registro não se baseia no contrato questionado (...) podendo ser inclusive referente ao outro contrato não apresentado pelo contribuinte.
3. tendo em vista a falta de apresentação dos documentos apontados pelo ilustre relator, esta diligência continua firme na posição da manutenção integral do auto de infração.

4. com efeito, os valores apropriados na conta 3.4.87.3.02.18 – serviços técnicos USA ao longo do ano-calendário de 1997, referem-se em boa medida ao contrato de prestação de serviços celebrado em 10 de maio de 1996, (...) no entanto o contribuinte não apresentou prova alguma sobre a identidade das pessoas que, em tese, teriam prestado tais serviços.

Ciente do resultado da diligência o sujeito passivo diligenciado se manifestou acerca do resultado daquela, nos seguintes termos:

1. que, ao contrário do alegado pelo diligenciante, procedeu a entrega dos documentos solicitados por meio do termo de diligência: o Contrato para Fornecimento e Programas (citado às fls. 118) e o quadro demonstrativo analítico dos valores das despesas que não tinham supedâneo no contrato referido, no montante de R\$ 441.243,56.
2. que está claro, pela análise do Livro Razão da recorrente (doc 17) que no cálculo do valor glosado foi incluída a totalidade dos valores conta 3.4.87.3.02.18 e não apenas os valores concernentes ao contrato que apenas previa o pagamento de valores mensais, fixos em dólares, mas também em outros valores com amparo em contratos não contestados.
3. que os serviços prestados pela USA NETWORKS à recorrente envolvem serviços de programação e planejamento do Canal USA no Brasil, mais especificamente:
 - a. a aquisição de programas.
 - b. Planejamento e operação dos programas.
 - c. Elaboração de contratos, inclusive os de fornecimento de conteúdo.
 - d. Gerenciamento de marca e desenvolvimento de campanhas de imagens.
 - e. Instalação (pura e simples de programas de computador)
 - f. Suporte financeiro.
4. que tais despesas são efetivas, necessárias e essenciais às operações da recorrente no Brasil e que não implicam em transferência de tecnologia.
5. que o auto de infração não contesta a efetividade da prestação de serviços, apenas glosa as despesas porque o contrato supostamente deveria ter sido traduzido por tradutor juramentado, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, aprovado pelo INPI e Banco Central.
6. que a efetividade da prestação de serviço se dá com a constatação do seu resultado. Que trouxe provas robustas de que os serviços foram efetivamente prestados, bem como de que houve, efetivamente, uma contraprestação pelos mesmos.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

A autuação tem por base o artigo 293, I e II do RIR/1994 que tem a seguinte redação:

Art. 293. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

I – constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil.

II – corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao país, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa.

(...)

Nos presentes autos, a imputação de indedutibilidade das despesas se deu por dois motivos: o primeiro pelo não registro do contrato no BACEN e o segundo pela falta de comprovação da efetividade dos dispêndios deduzidos.

O Ato Normativo INPI nº 135/1997 estabelece que o INPI averbará ou regulará os contratos que impliquem transferência de tecnologia, conforme define, *verbis*:

ATO NORMATIVO Nº 135.

Assunto: Normaliza a averbação e o registro de contratos de transferência de tecnologia e franquias.

O PRESIDENTE DO INPI, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO que a finalidade principal do INPI é executar as normas que regulam a Propriedade Industrial, tendo em vista sua função econômica, social, jurídica e técnica; e CONSIDERANDO que a Lei n.º 9279, de 14 de maio de 1996 (doravante LPI), prevê a averbação ou registro de certos contratos, RESOLVE:

1. Normalizar os procedimentos de averbação ou registro de contratos de transferência de tecnologia e de franquias, na forma da LPI e de legislação complementar, especialmente a Lei n.º 4131, de 3 de

setembro de 1962, Lei n.º 4506, de 30 de novembro de 1964 e normas regulamentares sobre o imposto de renda, Lei n.º 7646, de 18 de dezembro de 1987, Lei n.º 8383, de 31 de dezembro de 1991, Lei n.º 8884, de 11 de junho de 1994, Lei n.º 8955, de 15 de dezembro de 1994 e Decreto Legislativo n.º 30, de 30 de dezembro de 1994, combinado com o Decreto Presidencial n.º 1355, da mesma data.

I - DA AVERBAÇÃO OU DO REGISTRO

2. O INPI averbará ou registrará, conforme o caso, os contratos que impliquem transferência de tecnologia, assim entendidos os de licença de direitos (exploração de patentes ou de uso de marcas) e os de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica), e os contratos de franquia. (grifo do relator)

Note-se que a averbação no INPI e o conseqüente registro no BACEN só seriam obrigatórios no caso do item 2, isto é no caso da existência de transferência de tecnologia .

Em resposta à consulta formulada pela recorrente o Instituto Nacional de Propriedade Industrial respondeu (fls. 764) que:

Que o Contrato (...) assinado entre as empresas USA NETWORKS e a USA Brasil Programadora Ltda. relativo a serviços referentes a programação, planejamento e comercialização do serviço denominado serviço de entretenimento, está dispensado de averbação neste instituto, tendo em vista que o mesmo não caracteriza transferência de tecnologia (...).

Com relação à falta de registro no BACEN a recorrente junta correspondência daquela instituição (fls. 818) afirmando que o contrato discutido não era passível de averbação, *ex vi*:

Reportamo-nos à correspondência datada de 07.06.06, alusiva ao contrato de serviços celebrados entre a USA Networks e USA Brasil Programadora Ltda., para informar-lhes que, face à manifestação do INPI de não ser dito contrato passível de averbação naquele instituto, em decorrência, não poderá também ser objeto de registro neste Banco Central, segundo as instruções da Carta Circular nº 2.795, de 15.04.98.

No tocante à efetividade das despesas, alega a recorrente que a notoriedade do resultado comprovaria a efetividade dos serviços do contrato de prestação de serviços, para tanto junta documentos pelos quais visa comprovar que o canal foi incluído na grade de programação da NET, bem como que os valores foram enviados ao exterior e que o IRRF foi recolhido.

O primeiro julgamento deste recurso foi convertido em diligência fiscal com o fito de verificar aspectos relativos à argumentação trazida pela recorrente de que na conta contábil cujos valores foram glosados pela fiscalização não continha apenas valores relativos ao contrato de prestação de serviços questionado, mas também valores respaldados em outros contratos "analisados, porém não contestados" pela fiscalização.

Apesar da autoridade responsável pela diligência fiscal ter afirmado que não poderia verificar os efeitos de tal argumentação, tendo em vista que a recorrente não procedera à apresentação do Contrato para Licença e Fornecimento de Produtos, foi possível fazer a verificação dos fatos apontados pela recorrente.

Inicialmente faz-se necessário consignar que a recorrente fez juntar o aludido contrato às fls. 877/949 dos presentes autos, bem como do demonstrativo das despesas que não compunham o objeto das despesas do contrato de prestação de serviços questionado pela fiscalização.

Às fls. 995 encontra-se demonstrativo em que constam os valores da prestação mensal paga à USA Networks correspondentes a US\$ 75.000,00, convertidos em reais, totalizando no ano-calendário de 1997 o valor de R\$ 972.750,00 e os valores dos reembolsos de despesas da recorrente pagas pela USA Networks no valor total de R\$ 441.243,56. Tais valores se encontram contabilizados no Livro Razão Analítico juntado por cópia às fls. 771/778.

É de se concluir que neste ponto cabe razão à recorrente. A motivação do lançamento está assim estabelecida às fls. 89:

Valores apropriados na conta 3.4.87.3.02.18 Serviços Técnicos USA ao longo do ano-calendário de 1997 (...) concernentes ao contrato de prestação de serviços celebrado em 10 de maio de 1996 entre a fiscalizada e a empresa USA NETWORKS (...) contrato este que (i) deixou de ser registrado no Banco Central do Brasil e (ii) os respectivos serviços de assistência técnica nele descritos deixaram de ser efetivamente comprovados a esta fiscalização (...).

Notadamente o autuante fazia referência ao contrato de prestação de serviços de fls. 50/85, só podendo então estar se referindo à glosa das despesas dele decorrentes, nunca as decorrentes de outro contrato que sequer estava juntado aos autos ou neles referidos.

Em relação à glosa das despesas suportadas pela não efetividade da execução dos serviços enumerados no Anexo A do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a USA Networks (fls. 207/210), a recorrente afirma que os serviços contratados, por sua própria natureza, se comprovariam pela exibição da programação ordinária do canal Network, para fazer prova fez a juntada de informativos de que o canal de televisão contratado foi veiculado no Brasil.

Os serviços, previstos no citado contrato, a serem prestados pela USA NETWORKS à recorrente envolvem serviços de programação e planejamento do Canal USA no Brasil, mais especificamente:

1. a aquisição de programas.
2. Planejamento e operação dos programas.
3. Elaboração de contratos, inclusive os de fornecimento de conteúdo.
4. Gerenciamento de marca e desenvolvimento de campanhas de imagens.
5. Instalação (pura e simples de programas de computador)

6. Suporte financeiro.

Preliminarmente vejamos o conteúdo da legislação de regência da matéria, acerca da dedutibilidade das despesas operacionais:

O artigo 47 e seus parágrafos 1º e 2º da lei nº 4.506/64¹, dispõe sobre o conceito de despesas operacionais e sua dedutibilidade do lucro real:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A administração tributária expôs seu entendimento sobre tais conceitos, por meio do Parecer Normativo nº 32, de 17 de agosto de 1981, nos seus itens 4 e 5:

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado despesa normal (ou usual) verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta como forma, costumeira ou ordinária. O requisito da habitualidade pode ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

Da análise da legislação supra citada vê-se que para que uma despesa possa ser deduzida na apuração do lucro líquido, deve revestir-se de certos requisitos, a saber: 1) ter sido comprovadamente realizada; 2) serem usuais/normais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (requisitos subjetivos).

O primeiro requisito, a efetividade da realização da despesa, é um elemento objetivo, visto que deve ser comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com as despesas informadas. Quanto aos outros requisitos para a dedutibilidade são impregnados de subjetividade, isto é, a possibilidade de sua dedução dependerá da análise caso a caso, com a verificação da influência de tal despesa na atividade e manutenção da fonte produtora. Uma despesa pode ser dedutível para determinada pessoa jurídica e não sê-lo para outra.

No presente caso, as despesas foram glosadas tendo em vista que a fiscalização considerou que a sua efetividade não teria restado provada.

Conforme argumentado pela recorrente, os serviços contratados à USA NETWORK são provados pela exibição da programação normal do canal televisivo, sem os quais tal não seria possível.

¹ Que deu base ao artigo 191 e parágrafos no RIR/1980.

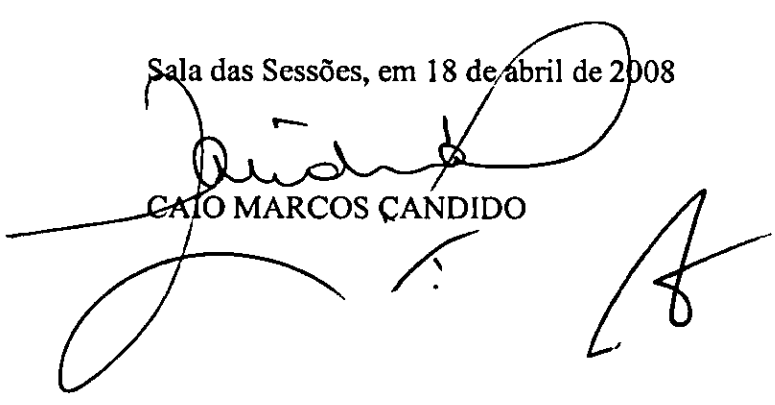
É fato e notório a exibição diária do canal televisivo objeto do contrato. O valor da remuneração contratada era globalizado em função da prestação de serviços necessários à exibição. A efetividade dos serviços contratados, em função de sua natureza acessória, neste caso, é comprovada pela notoriedade da exibição do canal televisivo.

A própria autoridade fiscal, em seu termo de constatação, entendeu que alguns dos serviços foram prestados, o que não se pode fazer foi a individualização da parcela de cada serviço no valor contratado. Conforme já consignado os serviços contratados eram remunerados em bloco, e tinham como escopo final a exibição do Canal de Televisão, o que é comprovado pela notoriedade deste fato.

Não há discussão nos autos acerca do pagamento das despesas.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO